



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13830.001459/2003-51
<b>Recurso nº</b>	134.904 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	301-34.036
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	MARIA CLARA DA CRUZ MAIA MAIOLINO E OUTRO
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural  
- ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestivamente, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – PRESCINDIBILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA – PROVA PERICIAL. A obrigação de comprovar, por meio do Ato Declaratório Ambiental, as áreas declaradas em DITR como sendo de preservação permanente, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981. A apresentação do protocolo de Pedido de Ato Declaratório Ambiental, mesmo que intempestivamente, é bastante e suficiente para excluir as áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, submentendo-se o contribuinte às penas legais por declaração inexata. Em face do Princípio da Verade Material é apropriada a comprovação da área de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## Relatório

Contra a Recorrente foi lavrado, em 10/10/2003, Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatada em revisão da Declaração do ITR/1999, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Quatá, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 0.715.380-5, com área de 2.289,4 ha, localizado no Município de Quatá - SP.

O crédito tributário apurado pela fiscalização decorre da divergência entre as áreas declaradas pelo contribuinte no Demonstrativo de Apuração do ITR e as por ela constatadas, quais sejam, de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal. Intimado o Recorrente, em 15/09/2003, a prestar esclarecimentos sobre estas divergências, apresentou os documentos de fls.21 a 27.

Com base na análise desses documentos, entendeu a fiscalização por glosar as áreas declaradas pelo Contribuinte, já que o Ato Declaratório Ambiental apresentado é intempestivo, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificado do lançamento em 20/10/2003, apresentou o Contribuinte impugnação em 30/10/2003, tempestivamente, submetida à apreciação da DRJ-CAMPO GRANDE/MS, cujo acórdão negou provimento ao pedido, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: Prova Pericial*

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões obre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de um obrigação prevista na legislação.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC*

*A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e da utilização da taxa SELIC, decorrem de lei.*

*Lançamento procedente”*

Ciente da decisão do órgão julgador de primeira instância, todavia inconformado, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls.77/87), alegando em síntese que:

a) a área de 470 ha de reserva legal foi averbada junto à matrícula do imóvel em 19 de novembro de 1992 (doc. de fls. 21), portanto, anteriormente ao fato gerador, constituindo-se em prova inequívoca da existência da reserva legal;

b) tanto a área de preservação permanente quanto a de reserva legal constam no ADA, entregue intempestivamente em 14 de agosto de 2000, entretanto, anteriormente ao procedimento de fiscalização, donde se conclui que, se o ADA foi entregue fora do prazo, mas em data anterior à da notificação de forma espontânea pela recorrente, torna-se elidida a autuação fiscal;

c) como forma de comprovação da reserva legal, foi firmado, junto ao DEPRN – Departamento de Proteção aos Recursos Naturais, subscrito em 03 de agosto de 1984, Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, constando a área de 470,00 ha, ou seja, 20% da área total de imóvel;

d) todos os documentos apresentados são idôneos e podem respaldar a declaração de ITR/1999, possibilitando a isenção fiscal das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

e) quanto à prova pericial requerida e negada, resta claro o cerceamento de defesa da contribuinte, princípio consagrado no art 5º, LV da Carta Magna, pois impediu a recorrente de provar a veracidade da existência das áreas declaradas e o direito ao benefício fiscal

Por fim, requer o contribuinte que o lançamento consubstanciado no auto de infração em comento seja julgado improcedente, considerando para efeito de incidência do ITR, as áreas originalmente declaradas.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Quatá, localizada no Distrito de Quatá – SP, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 715380-5 com área total de 2.289,4 ha.

O Auto de Infração e a decisão de Primeira Instância desconsideraram a área de Preservação Permanente de 69,30 ha, em face da intempestividade da entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal, bem como a manteve a glosa sobre a área de 470,00 ha declarada como reserva legal, mas não averbada na matrícula do imóvel no exercício em questão.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante aquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com*



*base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

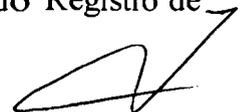
Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Quanto à área de Reserva Legal, a Recorrente averbou junto à matrícula (nº 4.422) da Fazenda Quatá área de reserva legal de 470,00 ha conforme Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Quatá (fls. 21).



Ressalte-se que a reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas a real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção "juris tantum" de que a lei está sendo cumprida; de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

*"Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:*

*a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;*

...

*§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)"*

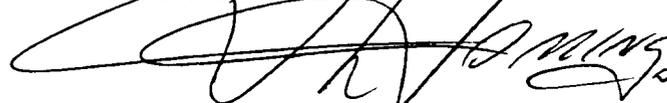
Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação nos casos de transmissão e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Aliás, levando a efeito o § 2º acima, a averbação à margem da matrícula do imóvel tem o condão de assegurar a manutenção da reserva legal no caso da transmissão ou desmembramento e não para assegurar a não-incidência do ITR.

Por conta disso, entendo devam ser acolhidas as razões de recurso da Recorrente com o fim de que sejam excluídas da base de cálculo do ITR lançado, as áreas de 69,30 como Área de Preservação Permanente, e de 470,00 ha como Área de Reserva Legal.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator